**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65463 - GO (2021/0007007-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | SILVESTRE GOMES DOS ANJOS |
| ADVOGADO | : | LUCI MARIA ORTOLAN - BA063254 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADO | : | BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM E OUTRO(S) - GO024217 |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. ESCOLHA DE SUBSTITUTO PARA OCUPAR O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, PELO SISTEMA DE RODÍZIO. ATO *INTERNA CORPORIS*. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DO STF E DO STJ.**

**1.** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

**2.** O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento jurisprudencial segundo o qual não é adequado ao Poder Judiciário proceder ao controle jurisdicional dos critérios adotados por órgãos do Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo para definição de temas relacionados a competências privativas, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes. Precedentes.

**3.** Sob pena de violação do princípio da Separação de Poderes, na falta de critérios legais, não pode o Poder Judiciário, em substituição à competência do Ministério Público de Contas, ou do Tribunal de Contas (art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás), ou da Assembleia Legislativa (art. 10, inc. VIII, da Constituição do Estado de Goiás), rever os atos de nomeação editados pelo Procurador-Geral para definir por qual critério, dentro do sistema de rodízio, um procurador deve ser indicado à substituição.

**4.** No caso dos autos, mantém-se o acórdão denegatório da segurança, pois não há como se reconhecer eventual direito líquido e certo do impetrante à nomeação para o cargo de Procurador-Geral substituto.

**5.** Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA36499700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/05/2023 16:03:51**
**Código de Controle do Documento: c0598558-3a9c-4766-892a-eff2cc2a0709**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**Documento eletrônico VDA36499700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/05/2023 16:03:51**
**Código de Controle do Documento: c0598558-3a9c-4766-892a-eff2cc2a0709**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65463 - GO (2021/0007007-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | SILVESTRE GOMES DOS ANJOS |
| ADVOGADO | : | LUCI MARIA ORTOLAN - BA063254 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADO | : | BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM E OUTRO(S) - GO024217 |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. ESCOLHA DE SUBSTITUTO PARA OCUPAR O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, PELO SISTEMA DE RODÍZIO. ATO *INTERNA CORPORIS*. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DO STF E DO STJ.**

**1.** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

**2.** O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento jurisprudencial segundo o qual não é adequado ao Poder Judiciário proceder ao controle jurisdicional dos critérios adotados por órgãos do Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo para definição de temas relacionados a competências privativas, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes. Precedentes.

**3.** Sob pena de violação do princípio da Separação de Poderes, na falta de critérios legais, não pode o Poder Judiciário, em substituição à competência do Ministério Público de Contas, ou do Tribunal de Contas (art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás), ou da Assembleia Legislativa (art. 10, inc. VIII, da Constituição do Estado de Goiás), rever os atos de nomeação editados pelo Procurador-Geral para definir por qual critério, dentro do sistema de rodízio, um procurador deve ser indicado à substituição.

**4.** No caso dos autos, mantém-se o acórdão denegatório da segurança, pois não há como se reconhecer eventual direito líquido e certo do impetrante à nomeação para o cargo de Procurador-Geral substituto.

**5.** Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno de SILVESTRE GOMES DOS ANJOS contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, negou provimento a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

Documento eletrônico VDA36112158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/04/2023 15:35:21
Código de Controle do Documento: 8c64b386-3fc6-4dda-80b6-36401f55f9d9

MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLHA DE SUBSTITUTO DO PROCURADOR GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SISTEMA DE RODÍZIO. ATO *INTERNA CORPORIS*. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO RODÍZIO.

1. Muito embora a Lei estadual n. 16.168/2007 preveja em seu artigo 32 que a substituição do Procurador Geral de Contas será feita por critério de rodízio, não há previsão legal sobre a forma que será realizado esse rodízio.

2. Ademais, a escolha do Procurador Geral de Contas Substituto é uma questão *interna corporis* do referido órgão, não sendo admitida a interferência de outros órgão ou poderes nesse ponto, salvo em caso de ilegalidade patente, o que não foi demonstrado no presente caso.

3. Ainda, com a indicação da substituta pelo próprio Ministério Público de Contas e a nomeação pela Presidência do Tribunal de Contas, aliado ao fato de o impetrante não ter demonstrado a violação ao sistema de rodízio, não permite o acolhimento do pleito inicial, por ausência de prova de ilegalidade dos atos questionados.

A parte agravante alega, em síntese (fls. 499/508):

> A tese factual invocada pelo Acórdão local e pela Autoridade Coatora em juízo é totalmente inverídica, sem suporte na realidade, pura fantasia, má-fé e/ou incapacidade jurídica de apreciação razoável das condutas. Na época da impetração, o rol de membros do MPC era de 04 (quatro) pessoas no total. Desde o ano de 2015, o auto intitulado Procurador-geral (PG) interino, "sine die", criou um esquema especial de manutenção de poder, com a conivência da autoridade coatora, segundo o qual partiria de si e de seu pequeno grupo comandado (3 no total), a escolha oficiosa (unipessoal) de substituições no cargo maior do Ministério Público de Contas (MPC), nos casos de vacância, ausências, impedimentos, licenças, férias ou outro afastamento legal, "a latere" do que prevê expressamente a lei em vigor (Lei Orgânica (Art. 32): critério de rodízio).
>
> Nesse contexto, o critério administrativo para a edição de ato pela autoridade coatora deveria obedecer à impessoalidade prevista no Artigo 37 da Carta Magna de 1988, de modo a se proscrevera eleição de pessoa ou de pessoas determinadas para a substituição do interino de modo perene, princípio não observado ao longo de mais de 7(sete) anos de tramitação do "writ". No caso particular, o artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás determina que as substituições do Procurador-Geral do MP/TCE-GO pautem-se pelo critério objetivo e impessoal do rodízio. Com essa norma concreta, há nítida improcedência do argumento usado pelo E. Gabinete do Ministro Relator de se cuidar de aparente questão "interna corporis", haja vista que a questão de mérito está claramente regulada por meio de lei, o que proscreve conluios locais no sentido de que a autoridade impetrada, em ajuste imoral, designe pessoa determinada (sua associada) para as substituições no cargo,

Impugnação apresentada pelo ESTADO DE GOIÁS (fls. 512/518).

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como afirmado, o recurso se origina de mandado de segurança impetrado, em março de 2016, por Silvestre Gomes dos Anjos contra ato omissivo do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás -TCE/GO, objetivando sua nomeação para o cargo de Procurador-Chefe

**Documento eletrônico VDA36112158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/04/2023 15:35:21**
**Código de Controle do Documento: 8c64b386-3fc6-4dda-80b6-36401f55f9d9**

substituto em razão de ser o sucessor pelo critério legal e natural do rodízio, nos termos do art. 32 da Lei n. 16.168/2007, do Estado de Goiás, Lei Orgânica do TCE/GO.

Conforme causa de pedir, no âmbito do Tribunal de Contas, há poucos procuradores em efetivo exercício, sendo que todos, com exceção do impetrante, já exercem, por substituição, o cargo de Procurador-Geral, razão pela qual estaria demonstrado o direito líquido e certo do "sucessor natural do mencionado cargo", se observado o critério de rodízio.

Ao julgar o mandado de segurança, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás o denegou. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 415/423):

> Pretende o impetrante, em suma, ser nomeado para o cargo de Procurador Geral do Ministério Público de Contas substituto, mediante sistema de rodízio.
>
> [...]
>
> A respeito do pedido formulado na inicial, tenho que, de fato, o artigo 32 da Lei estadual n. 16.168/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) prevê que a substituição do Procurador Geral de Contas será feita pelo critério de rodízio, senão vejamos:
>
> Art. 32. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral de Contas será substituído pelos Procuradores de Contas, observado, obrigatoriamente, o critério de rodízio, fazendo jus o substituto à remuneração do cargo no período exercido.
>
> Ocorre que a lei não estabelece de que forma será realizado esse rodízio.
>
> Ademais, o impetrante não logrou êxito em demonstrar documentalmente a violação ao aludido rodízio, limitando-se a afirmar tal situação.
>
> É de se observar, ainda, que a escolha do Procurador Geral de Contas Substituto é uma questão *interna corpori*s do referido órgão, não sendo admitida a interferência de outros órgão ou poderes nesse ponto, salvo em caso de ilegalidade patente, o que não foi demonstrado no presente caso.
>
> Compete, portanto, ao próprio Ministério Público de Contas decidir a respeito da substituição do Procurador Geral de Contas, adotando o sistema de rodízio que melhor lhe aprouver, cabendo, por outro lado, ao Presidente do Tribunal de Contas nomear e empossar o nome escolhido.
>
> No caso em tela, o Procurador Geral interino, ao se afastar para período de férias e de licença-prêmio, designou a Procuradora Maísa de Castro Sousa Barbosa para substituí-lo.
>
> Assim, houve a indicação da substituta pelo próprio Ministério Público de Contas e a nomeação pela Presidência do Tribunal de Contas. Isso, aliado ao fato de o impetrante não ter demonstrado a violação ao sistema de rodízio, não permite o acolhimento do pleito inicial, por ausência de prova de ilegalidade dos atos questionados.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 200/2017 e denego a segurança pleiteada.

Pois bem.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

A respeito, oportuno mencionar: "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração

**Documento eletrônico VDA36112158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/04/2023 15:35:21**
**Código de Controle do Documento: 8c64b386-3fc6-4dda-80b6-36401f55f9d9**

[...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37).

No caso dos autos, considerados a causa de pedir e pedido mandamentais, deve ser mantido o acórdão denegatório do mandado de segurança, pois o art. 32 da Lei n. 16.168/2007, do Estado de Goiás, Lei Orgânica do TCE/GO, não define os critérios do rodízio, assim como não o fazem o Regimento Interno da TCE/GO e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás.

Nesse cenário, na falta de critérios legais, sob pena de violação do princípio da Separação de Poderes, não pode o Poder Judiciário, em substituição à competência do Ministério Público de Contas, ou Tribunal de Contas (art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás), ou da Assembleia Legislativa (art. 10, inc. VIII, da Constituição do Estado de Goiás), rever os atos de nomeação editados pelo Procurador-Geral para definir por qual critério, dentro do sistema de rodízio, um procurador deve ser indicado à substituição.

A propósito do tema, convém apontar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento jurisprudencial segundo o qual não é adequado ao Poder Judiciário proceder ao controle jurisdicional dos critérios adotados por órgãos do Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo para definição de temas relacionados a competências privativas, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes.

A respeito, confira-se o seguinte precedente qualificado, no qual foi definido o tema 1.120 do STF:

> Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da revogação promovida pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDFT, com fundamento na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Ausente demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria *interna corporis*. Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu. Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*".
> (RE 1297884, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, DJe-155)

**Documento eletrônico VDA36112158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/04/2023 15:35:21**
**Código de Controle do Documento: 8c64b386-3fc6-4dda-80b6-36401f55f9d9**

No mesmo sentido, ainda pelo STF, em outras situações fático-jurídicas:

> SUSPENSÃO DE LIMINAR. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. DECISÃO QUE ADENTROU NO JUÍZO DE PERTINÊNCIA DE QUESTÃO INTERNA CORPORIS. COMPROVADA LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> I – É defeso ao Poder Judiciário questionar os critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária para eleger membros de cargos diretivos, que observou os critérios regimentais da Casa de Leis, não podendo adentrar no juízo de pertinência assegurado àqueles que ocupam cargo eletivo na Câmara de Vereadores.
> II – A convocação de sessão extraordinária pela edilidade configura ato *interna corporis*, não passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, maculando-se o princípio da separação dos Poderes, assegurado no art. 2º da Constituição Federal. Exatamente por essa razão é que a manutenção da decisão causa lesão à ordem pública. III – Agravo regimental a que se nega provimento.
> (SL 846 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2015, DJe-200)

> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS. COMPETÊNCIA DO RESPCTIVO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NO DIREITO PLEITEADO. SEGURANÇA DENEGADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
> I – Não verificada, no caso, a existência de qualquer vício no ato impugnado que pudesse caracterizar ofensa a direito líquido e certo do impetrante, mostra-se lícita a denegação da ordem de plano.
> II – Ademais, o ato de composição das Turmas recursais não caracteriza promoção de magistrado para outra entrância ou mesmo de remoção, porém de mera designação para integrar órgão de primeiro grau, não se impondo, portando, a observância dos critérios de merecimento ou antiguidade.
> III- Nessa linha, a definição dos critérios para composição da Turma Recursal é ato *interna corporis* do respectivo Tribunal.
> IV - Nos termos do art. 205 do Regimento Interno do STF, pode o Relator julgar monocraticamente pedido que veicule pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, ou seja, manifestamente inadmissível.
> V – Agravo regimental improvido.
> (MS 28254 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-069)

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE INDEFERIU, PARA FINS DE REGISTRO, CANDIDATURA AO CARGO DE 3º SECRETÁRIO DA MESA, ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 8º DO REGIMENTO DA CÂMARA E DO $ 1º DO ART. 58 DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ato do Presidente da Câmara que, tendo em vista a impossibilidade, pelo critério proporcional, defere, para fins de registro, a candidatura para o cargo de Presidente e indefere para o de membro titular da Mesa. 2. Mandado de Segurança impetrado para o fim de anular a eleição da Mesa da Câmara e validar o registro da candidatura ao cargo de 3º Secretário. 3. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente á composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º). 3.1 O fundamento regimental, por ser matéria *interna corporis*, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 3.2 Inexistência de fundamento constitucional (art.58, $ 1º), caso em que

**Documento eletrônico VDA36112158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/04/2023 15:35:21**
**Código de Controle do Documento: 8c64b386-3fc6-4dda-80b6-36401f55f9d9**

a questão poderia ser submetida ao Judiciário. 4. Mandado de segurança não conhecido, por maioria de sete votos contra quatro. Cassação da liminar concedida.
(MS 22183, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1995, DJ 12-12-1997)

Por este Tribunal Superior, confiram-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTRE CONSELHEIROS E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS REGIMENTAIS. NATUREZA INTERNA CORPORIS. DESCABIMENTO DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil (Audicon) contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, objetivando a nulidade do sorteio de relatorias de listas de unidades gestoras estaduais e municipais (exercício 2019) e, consequentemente, a realização de novo sorteio e redistribuições de processos entre Conselheiros e Auditores com a observância à equidade exigida pelo art. 76, §1º, II, da Lei Orgânica do TCE e ao orçamento de cada unidade gestora individualmente.

2. Examinando os autos, constata-se, como bem assentado na origem, que o ato impugnado no presente *mandamus* foi tomado com base em preceitos do regimento interno do TCE/CE, além de que não se reveste de flagrante ilegalidade, porquanto não há previsão expressa a resguardar a tese da recorrente (necessidade de individualização das unidades gestoras para fins de contabilização do critério quantitativo previsto na lei orgânica acima citada).

3. Sendo assim, é de se concluir pelo descabimento da discussão no âmbito do mandado de segurança, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a interpretação de normas regimentais é da competência exclusiva do respectivo órgão (*interna corporis*), não podendo ser realizada pelo Poder Judiciário. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 64.826/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021)

ADMINISTRATIVO. CARGO DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. INDICAÇÃO. FUNDAMENTO EM NORMAS REGIMENTAIS. NATUREZA INTERNACORPORIS. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A interpretação de normas regimentais é, em regra, insindicável pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto *interna corporis*. Precedentes.

2. Os atos *interna corporis* imunes à apreciação judicial abarcam, além daqueles emanados das casas legislativas, os oriundos dos tribunais de contas ou mesmo dos órgãos jurisdicionais no exercício da atípica função legiferante.

3. No caso, a ação mandamental destina-se a impugnar ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, que limitou aos deputados estaduais o direito de indicação de candidatos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas daquele Estado, supostamente em desacordo com o regimento interno da referida Casa Legislativa, pretensão essa inviabilizada pelo entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 62.958/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 3/8/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. DIREITO À LEITURA DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO.

**Documento eletrônico VDA36112158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/04/2023 15:35:21**
**Código de Controle do Documento: 8c64b386-3fc6-4dda-80b6-36401f55f9d9**

> CERCEAMENTO. RECONHECIMENTO DE CONTINÊNCIA PROCESSUAL PELO PLENÁRIO DA CORTE DE CONTAS. FUNDAMENTO EM NORMAS REGIMENTAIS. NATUREZA INTERNA CORPORIS. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSÃO.
> 1. A interpretação de normas regimentais é insindicável pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto *interna corporis*. Precedentes.
> 2. Os atos *interna corporis* imunes à apreciação judicial abarcam, além daqueles emanados das casas legislativas, os oriundos dos tribunais de contas ou mesmo dos órgãos jurisdicionais no exercício da atípica função legiferante.
> 3. Caso em que a decisão impugnada no presente writ (reconhecimento de continência/conexão entre processos de auditoria) foi tomada com base em preceitos do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e o direito que o impetrante, ora agravante, alega que lhe foi cerceado (proceder à leitura de relatório de auditoria perante o Plenário da Corte de Contas) está previsto em normas regimentais do TCE cuja exegese a Corte estadual entendeu incabível de discussão no âmbito do mandado de segurança.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no RMS n. 52.187/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017)

Nesse contexto, deve mesmo ser mantido o acórdão denegatório da segurança, pois não há como se reconhecer eventual direito líquido e certo do impetrante a ser nomeado para o cargo de Procurador-Geral substituto, ainda que outros ocupantes do mesmo cargo tenham tido a oportunidade de substituir o Procurador-Geral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA36112158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/04/2023 15:35:21**
**Código de Controle do Documento: 8c64b386-3fc6-4dda-80b6-36401f55f9d9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 65.463 / GO**

Número Registro: 2021/0007007-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0107583-62.2016.8.09.0000 01075836220168090000 10758362 107583622016809000 0

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Secretário**
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SILVESTRE GOMES DOS ANJOS |
| ADVOGADO | : | LUCI MARIA ORTOLAN - BA063254 |
| RECORRIDO | : | ESTADO DE GOIAS |
| PROCURADOR | : | BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM E OUTRO(S) - GO024217 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - MINISTÉRIO PÚBLICO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | SILVESTRE GOMES DOS ANJOS |
| ADVOGADO | : | LUCI MARIA ORTOLAN - BA063254 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADO | : | BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM E OUTRO(S) - GO024217 |

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2023

**Documento eletrônico VDA36477893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2023 00:07:24**
**Código de Controle do Documento: d3d1d55f-0381-4b27-9887-38e65bca17a6**

**Documento eletrônico VDA36477893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2023 00:07:24**
**Código de Controle do Documento: d3d1d55f-0381-4b27-9887-38e65bca17a6**